

Rua Ângela Savergnini, S/N°, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax.: 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

#### LEI Nº 354 DE 24 DE JUNHO DE 1999.

#### AUTORIZA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Marilândia, do Estado do Espírito Santo, **Aprovou** e **Eu Sanciono** a seguinte **LEI** :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial consignado ao vigente orçamento a seguinte dotação orçamentária.

08028.08421851-Manutenção do ensino de 0 a 6 anos.

4.1.0.0 - Investimentos.

4.1.1.0 - Obras e Instalações......R\$ 70.000,00

Art. 2° - O Poder Executivo utilizará como fonte para abertura do crédito autorizado pelo Artigo 43 da Lei n° 4.320/64 no seu Artigo 1° e Parágrafo 3°.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marilândia em, 24 de Junho de 1999.

JOSÉ CARLOS MILANEZI Prefeito Municipal



Rua Ângela Savergnini, S/N°, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax.: 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

Registrada na SEMAD. da P.M.M. Em, 24/06/99.

A presente Lei foi publicada nesta data. Em, 24/06/99.

Secretário da SEMAD.

Davi Loredo Felipe Secretario de SEMAD





Rua Ângela Savergnini, S/Nº, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax.: 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

XIV -Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 2000.

#### **CAPÍTULO II**

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º -** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto na Legislação vigente, será composta de:

I - Projeto de Lei do Orçamento anual e anexos;

II - Informações complementares.

**Parágrafo Único -** para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentaria para fins de análise de consistência e consolidação.

Art. 5º - A Lei Orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

 I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus órgãos e Autarquias;

 II - A Legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo Único-** A programação dos Orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6° - As informações complementares de que trata o artigo 4°, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:





Rua Ângela Savergnini, S/N°, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax. : 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

I - A evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

 II - A evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

 III - As despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e órgãos;

 IV - O resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

V - O resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social pôr categoria econômica;

VI - A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

VII - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) subprograma;
- d) elemento de despesa.

VIII - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 121 da Constituição Federal;

IX - O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua descriminação segundo:

- a) órgão;
- b) função
- c) programa;
- d) subprograma.

 X - A despesa do orçamento anual será classificada segundo a origem dos recursos e:

- a) função;
- b) programa;
- c) subprograma;
- d) elemento de despesa.





Rua Ângela Savergnini, S/Nº, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax. : 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

**Art.** 7º - Os Projetos de Lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como, suas propostas de modificação nos termos do parágrafo 5º, do artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta Lei.

#### CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

- **Art. 8º -** As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município compreendem;
- I As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.
- II As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 1999 e terão seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1999, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas- IGPM FGV, e os projetados para dezembro de 1999, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.
- **Art. 9º -** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- Art.10- A programação dos investimentos para 1999, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênio específico.
- Art.11- As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos de Lei Orçamentária anual do Município.
- Art. 12 É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de





Rua Ângela Savergnini, S/N°, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax.: 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

sinal, amortização, juros e outros encargos, observados e cronograma de desembolso da respectiva operação.

- **Art. 13-** Não poderão ser destinados os recursos para atender despesas com:
- I Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneros firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, nacionais ou internacionais, pelo Órgão ou por Entidades a que pertencer o servidor ou por aqueles que estiver eventualmente lotado.
- **Art. 14-** Não poderão ser incluídos no orçamento despesas classificadas com Investimentos- Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.
- Art. 15 As despesas com pessoal de Administração direta ou indireta, serão limitadas a 60% (sessenta por cento),das receitas correntes deduzidas as provenientes de transferências oriundas de convênios específico atendendo o disposto no artigo 1°, Inciso III da Lei Complementar n° 82 de 27 de março de 1995.
- Art. 16 Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no artigo 2°, parágrafo 1° e 2°, da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde de forma a caracterizar o cumprimento de pelo menos 15% (quinze por cento) no ensino fundamental e 10% (dez por cento) nas demais atividades, correspondendo aos 25% (vinte e cinco por cento) fixadas pela constituição e 10% (dez por cento) respectivamente das receitas provenientes de impostos, prevista no aritgo 121 da Constituição Federal.
- Art. 17- A dotação consignada para Reserva de Contigência será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 10% (dez por cento), da receita, incluída as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.





Rua Ângela Savergnini, S/Nº, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax.: 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

#### CAPÍTULO I V

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Art. 18-** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de Lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido Projeto de Lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2000.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- O Projeto de Lei orçamentária anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único- Na hipótese de o Projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação de Projeto de Lei orçamentária do orçamento anual.

Art. 20 - Não havendo a sanção da Lei orçamentária anual até o dia 31 de dezembro de 1999, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de Lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

**Parágrafo Único-** Os valores da receita e despesas que constarem do Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2000, serão atualizados de conformidade com o que estabelece o artigo 8°, Ínciso II desta Lei.





Rua Ângela Savergnini, S/Nº, centro - CEP.: 29725-000 - Marilândia-ES Pabx.: 724-1201 - Fax. : 724-1294 - C.G.C. 27.744.176/0001-04 E-mail.: marilandia@edinternet.com.br

**Art. 21 -** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marilândia, em 24 de junho de 1999.

JOSÉ CARLOS MILANEZI Prefeito Municipal

Registrada na SEMAD da P.M.M. Em, 24/06/99.

A presente Lei foi publicada nesta data. Em, 24/06/99.

Secretário da SEMAD.

Secretario da SEMAD